

Projeto de Lei nº de 2003.
(Do Sr. CARLOS NADER)

“Estimula a criação e manutenção de escolas técnicas de ensino industrial de nível médio, mediante a concessão de incentivos tributários”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A empresa industrial que, direta e isoladamente, ou em associação com outras empresas do mesmo setor, se propuser à criação e manutenção de escola técnica de ensino industrial, de nível médio, observada a legislação aplicável, poderá usufruir dos incentivos tributários instituídos pela presente lei.

Art.2º A pessoa jurídica a que se refere o art.1º poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto, tendo por base de cálculo até 50%(cinquenta por cento) do valor da soma dos investimentos e despesas de instalação do estabelecimento de ensino técnico-industrial de nível médio, comprovadamente realizados no período-base.

§1º A dedução de que trata este artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 10%(dez por cento) do imposto devido, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos 3(três) exercícios subsequentes.

§2º Compreendem-se como investimentos e despesas de instalação, para os efeitos deste artigo, as despesas realizadas:

a) na construção, reforma ou adaptação de prédios e instalações destinadas ao estabelecimento de ensino;

b) na aquisição de móveis, bibliotecas especializadas, utensílios, ferramentas e quaisquer equipamentos necessários ao funcionamento do referido estabelecimento.

Art.3º A empresa a que se refere o art.1º poderá creditar-se, na escrituração do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, do valor de até 50%(cinquenta por cento) da soma das despesas, comprovadamente realizadas, de manutenção e funcionamento do estabelecimento de ensino técnico-industrial de nível médio.

Parágrafo único - Compreendem-se nas despesas de que trata este artigo as de custeio do estabelecimento de ensino, inclusive salários e encargos sociais do corpo docente e demais empregados.

Art.4º As entidades mantenedoras das escolas técnicas de que trata esta Lei, observada a legislação aplicável, manterão escrituração contábil específica para a gestão financeira e patrimonial dos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único - A contabilidade a que se refere este artigo, bem como a respectiva documentação comprobatória, ficarão acessíveis à consulta e verificação do público em geral.

Art.5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art.6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É de louvar o esforço governamental no sentido da expansão e melhoria do ensino médio e, mesmo, da formação do técnico de nível médio do País.

Por outro lado, especificamente, no tocante ao setor industrial, é de reconhecer o papel importante dos cursos e escolas técnicas, de formação e aperfeiçoamento mantidas pelo SENAI.

Importante, para que o País possa melhorar a qualidade e a competitividade de sua indústria torna-se impostergável estimular as empresas a promoverem, elas próprias, direta e isoladamente ou em associações entre si, a criação e o funcionamento de escolas técnicas de nível médio, voltadas para as necessidades do setor industrial.

O objetivo desta proposição é, instituir uma sistemática de incentivos tributários, no campo do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica e no IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, capaz de propiciar o surgimento de muito mais escolas particulares, destinadas ao ensino técnico-industrial do 2º grau, a serem mantidas por empresas do setor industrial.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado CARLOS NADER.

PFL-RJ